

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

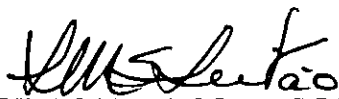
PROCESSO Nº : 10166/003.922/90-32
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.270
RECURSO Nº : 77.011
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988
RECORRENTE : INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA (DF)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto e Remis Almeida Estol que proviam também quanto ao valor de Cz\$ 14.850.000,00 referente à glosa de despesa.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.922/90-32
ACÓRDÃO Nº : 104-12.270

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.922/90-32
ACÓRDÃO Nº : 104-12.270
RECURSO Nº : 77.011
RECORRENTE : INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA está a DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-DEDUÇÃO correspondendo a exigência ao exercício de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fl. 03 a saber:

“CONTRIBUIÇÃO:

Valor relativo ao PIS-DEDUÇÃO sobre o imposto de renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme auto de infração do imposto de renda-pessoa jurídica. lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada.

ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - CZ\$ 455.000,00.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 10/11, contestando com os mesmos argumentos do processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 19/20, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento na forma original.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fl. 23, finalizando com a seguinte ementa:

“Aplica-se o decidido no processo matriz, do qual este é decorrente.”

Reuq:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.922/90-32
ACÓRDÃO Nº : 104-12.270

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 29/33, que é cópia do processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.922/90-32
ACÓRDÃO Nº : 104-12.270

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica INTERNATIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10166/003.917/90-01 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.067, quando lhe foi dado provimento parcial, gerando o Acórdão nº 104-12.205/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-DEDUÇÃO.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados neste autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março 1995



MIGUEL RENDY